COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC
DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo Administrativo nº 402/2019

Concorrência nº 014/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando a reforma do Centro de Educação Profissional Senac Centro no Estado do Rio Grande do Norte, situado na Rua São Tomé, nº 444, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-030.

RECORRENTE: ECOCIL – EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.326.548/0001-38;

RECORRENTE: MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONTRUTORA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.117.778/0001-97;

RECORRENTE: PLANA EDIFICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.346.248/0001-22.

RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o subitem 27.2 do Edital da Concorrência nº 014/2019 "As reclamações e recursos poderão ser interpostas no prazo no prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do Proponente, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

2. Do mesmo modo, o art. 22 da Resolução Senac nº 958/2012 prescreve que caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente, por intermédio da Comissão de Licitação, por escrito, pelo licitante que se julgar prejudicado e, conforme art. 24, estes terão efeito suspensivo.

3. Ressalte-se cabe à Comissão o recebimento, o exame e a instrução dos recursos interpostos contra seus atos para, só então, encaminhar à autoridade competente para decisão final sobre os mesmos.

4. Os recursos foram apresentados dentro do prazo previsto, sendo, portanto, tempestivos.

INTRODUÇÃO

5. Sobre as alegações das Recorrentes, a Comissão Especial de Licitação do Senac-AR/RN pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica da Entidade e a gênese de suas contratações.

6. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos são:

> "(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários" [1].

7. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

8. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução Senac nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

9. A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012 e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.

10. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na práxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

11. O comando normativo do instrumento convocatório é inconteste. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

RELATÓRIO

12. Trata-se a presente de análise dos Recursos interpostos pelas licitantes: ECOCIL – EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONTRUTORA LTDA. – EPP e PLANA EDIFICAÇÕES LTDA. no bojo do processo em epígrafe, nas razões demonstradas nas linhas seguir:

13. Conforme previsto no instrumento convocatório, no dia 07 de novembro de 2019, a Comissão Especial de Licitação se reuniu para receber os envelopes de proposta e habilitação da Concorrência nº 014/2019, objetivando a reforma do Centro de Educação Profissional Senac Centro no Estado do Rio Grande do Norte, situado na Rua São Tomé, nº 444, Cidade Alta, Natal/RN, contendo 5 (cinco) pavimentos, área construída de 5.060,38m² e terreno de 2.361,34m².

14. Requereram a participação no presente certame as seguintes empresas:

- CERTA – CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ/MF nº 08.210.031/0001-89;
- CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 70.144.357/0001-29;
- COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.731.373/0001-72;
- ECOCIL – EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.326.548/0001-38;

- MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONTRUTORA LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.117.778/0001-97; e, a
- PLANA EDIFICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.346.248/0001-22.

15. Após rubrica e registros em Ata, realizados pelos partícipes, a sessão foi suspensa para conclusão da análise dos documentos de habilitação em sessão interna da Comissão Especial de Licitação. A ata de julgamento da análise da habilitação foi encaminhada aos participantes no dia 08.11.2019 informando que foram declaradas inabilitadas as empresas: Certa – Construções Civis e Industrias Ltda; Copagel Empreendimentos Ltda. – EPP; ECOCIL – Empresa de Construções Civis Ltda; Marbella Residence Incorporadora e Construtora Ltda – EPP; e, por fim, Plana Edificações Ltda., pelos motivos registrados no respectivo documento.

16. No prazo previsto no Edital as empresas **ECOCIL – Empresa de Construções Civis Ltda, Marbella Residence Incorporadora e Construtora Ltda. – EPP; e, Plana Edificações Ltda.** interpuseram recurso contra a decisão que as inabilitou nos termos abaixo elencados:

17. A empresa **ECOCIL – Empresa de Construções Civis Ltda.**, foi declarada **inabilitada** por não atender aos quesitos de Qualificação Econômico-Financeira, pois o Balanço Patrimonial juntado não demonstrou boa situação financeira através de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que 1, conforme subitem 14. 1. 1. 5, alínea "a", (ii) do Edital.

18. A empresa **Marbella Residence Incorporadora e Construtora Ltda. – EPP** foi **inabilitada** por não atender todos os quesitos de Qualificação Técnica, vez que deixou de comprovar a capacidade técnico operacional e técnico profissional dos seguintes itens: circuito fechado de TV (CFTV); controle de acesso, instalação de gás GLP; revestimentos de piso ou paredes em porcelanato (2.835m²); pele em alumínio e vidro laminado (50m²); paredes acústicas em *dry wall* e lastro de concreto leve (2.254m²).

19. A empresa **Plana Edificações Ltda.** foi **inabilitada** por não atender aos quesitos de Qualificação Técnica. Isso porque deixou de comprovar a capacidade técnico operacional e técnico profissional dos seguintes itens: controle de acesso; lastro de concreto leve (2.254m²) e revestimento metálico em fachada com chapa de alumínio ou aço.

20. Passemos a análise das razões recursais de cada uma da Recorrentes.

DAS RAZÕES DO RECURSO

- **ECOCIL – EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.**

21. Inicialmente, a Recorrente ECOCIL – EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. afirma que tem ciência das orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) no que diz respeito a demonstração da capacidade financeira dos participantes das licitações. Transcreve, inclusive, a Súmula nº 289 da referida Corte, conforme segue:

> **Súmula 289 do TCU**
> "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (Publicado no D.O.U 03.02.2016 - Acórdão nº 354/2016 - TCU - Plenário.)".

22. Contudo, alega que "a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame", e que, o "órgão" deve adotar índice confiável, mas que possibilite a participação de um "número razoável de empresas".

23. Ainda, afirma que a Recorrente "tem plena ciência que o TCU assimila a eleição de Índices de Liquidez Geral superiores a uma unidade". Porém, o que suscita é que a "penalidade de habilitação imposta" à participante seria "**injusta**", "**desproporcional**" e "*sem sentido*".

24. A Recorrente, fazendo interpretação "conjugada", afirma que é possível aferir a capacidade financeira do licitante de forma alternativa; que cabe ao Edital eleger índices para examinar a qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar outros métodos para verificação, caso não sejam atendidos os índices.

25. Argui que o julgamento da Comissão de Licitação foi fundado em mero formalismo e que o não atendimento de um determinado índice contábil "gera uma presunção relativa de incapacidade econômico-financeira".

26. Aduz que no âmbito federal (órgãos da administração federal direta e indireta), está vigente a Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 02, norma aplicável ao SICAF, que determina, em seu art. 44, que o instrumento convocatório deve prever o seguinte:

> "que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação".

27. Argumenta, também, que considerando que existem outros meios para comprovação da capacidade econômico-financeira, "o atendimento de índices contábeis pode ser dispensado".

28. A Recorrente pugna pela falta de razoabilidade da sua inabilitação, posto que o seu capital social integralizado está na monta de R$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões), "superando 3,78 vezes o valor da obra, aproximadamente, e o balanço da empresa ostentaria um patrimônio líquido maior que R$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões).

29. Cita que "os índices contábeis se referem a um momento específico, no passado, cuja realidade, portanto, pode ter sido modificada até o momento da licitação ou da contratação direta. Assim, com o aporte de capital de R$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões), o atual capital social da Recorrente é de R$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões), conforme alteração contratual consolidada sob o nº 71.

30. Ressalta que "o atual Capital Social integralizado da Recorrente representa aproximadamente 60 vezes, o capital mínimo exigido no edital". Isso tudo teria resultado na evolução dos seus índices contábeis, conforme anexos que junta ao Recurso.

31. Assim, a Recorrente alega que é evidente que "**inexistem dúvidas sobre a viabilidade da execução contratual por parte da ECOCIL**"; devendo-lhe ser permitido comprovar sua boa situação financeira por outros meios, pugnando, por fim, pela reforma da decisão que a inabilitou.

32. Por todo o exposto, **requereu o deferimento do Recurso**.

- **MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA EPP.**

33. Em sede de recurso, a Recorrente aduz, objetivamente, que o julgamento da Comissão não está em consonância com os "Atestados de Capacidade Técnica apresentados, com as técnicas de engenharia, com a legislação afeta à matéria, nem tão pouco com o entendimento unânime do Tribunal de Contas da União", por isso não haveria sustentação para a inabilitação da Recorrente, posto que "apresentou toda a documentação exigida no Edital".

34. Alegou também que apresentou as Certidões de Acervo Técnico (CAT) nº 1338285/2018, 134924/2019 e 1323952/2019, onde constam os itens circuito fechado de TV (CFTV), controle de acesso, instalação de gás GLP, revestimento de piso ou paredes em porcelanato (2.385m²), pele em alumínio e vidro laminado (50m²), paredes acústicas em *dry wall* e lastro de concreto leve (2.254m²).

35. Pugna para que seja considerado o conceito de similaridade, "uma vez que, mediante a execução e montagem de estrutura, faculta-se ao interessado comprovar possuir a capacidade técnica para a realização do serviço que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade idêntica à licitada".

36. Alegou a Recorrente que comprovou a aptidão para execução dos serviços, porquanto "não há diferenças técnicas quando se trata da execução dos serviços do presente certame, quanto aos itens que indevidamente inabilitaram a Recorrente" e que "pelo cotejamento entre os quantitativos, percebe-se que há serviços, em que os quantitativos de obra realizados pela MARBELLA nos referidos itens em seu acervo, são maiores do que os exigidos para a comprovação da capacidade técnica no presente certame".

37. Assim, afirma a Recorrente que "não há que se falar em inabilitação técnica para executar os serviços por se tratarem de obra com execução de serviços já realizados pela Recorrente, tendo a empresa apresentado CAT suficiente para comprovar a sua capacidade.

38. A Recorrente transcreveu trechos da Lei nº 8.666/1993, da Resolução Senac nº 958/2012 e de alguns julgados do TCU.

39. Alegou, ainda, que a legislação veda a ofensa ao "princípio da competitividade" e que, "caso prevaleça o entendimento da Comissão, estar-se-ia conferindo efeitos de rigor exacerbado à fase de

habilitação". Conforme palavras da Recorrente, "nesta fase, não se deve cuidar de questão pequena, impertinente e desconectada do objetivo final da própria licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa".

40. Destaca a Recorrente que a sua inabilitação "afronta a incidência de similaridade, compatibilidade e pertinência", além de não ter fundamento, pois "as certidões requeridas e apresentadas, nesta condição, 'detém' (sic) situação idônea para fins de cumprimento do objeto licitado" e que a decisão da Comissão teria extrapolado os limites "impostos pelas leis de regência do ato".

41. Por fim, alegou que o "acatamento das razões da Recorrente não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica" ao Senac-AR/RN, uma vez que teria demonstrado sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

42. Em razão do exposto, **requereu que o recurso seja julgado e provido**, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão da Comissão de Licitação, admitindo a participação da Recorrente na Concorrência nº 14/2019.

- **PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.**

43. Nas suas razões, a Recorrente Plana Edificações Ltda. alegou que a decisão da Comissão Especial merece ser revista posto que a empresa atende todas as condições impostas no instrumento convocatório, inclusive porque já desenvolveu atividades "de maior complexidade técnica para o próprio Sistema "S".

44. Esclareceu que todos os responsáveis técnicos das certidões de acervo técnico apresentadas fazem parte do quadro atual da empresa e por isso as mesmas atendem ao "critério de qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional".

45. Quanto ao serviço de revestimento metálico em fachada, com chapa de alumínio ou aço, a Recorrente alertou que a própria Comissão de Licitação, em resposta ao pedido de esclarecimento nº 01 e 02, "respondeu positivamente sobre a possibilidade de a exigência de Atestado de Capacidade

Técnica relativo à execução de revestimento metálico em fachada com chapa de alumínio ou aço ser atendida com atestado de execução de revestimento de ACM".

46. Especifica as CAT's em nome do técnico Filipe Abbott Galvão Rodrigues e do técnico Marcell Varella Flôr que conteriam revestimento em ACM "em quantidade superior a 50m², como exige o Edital. Conforme resposta ao esclarecimento, tais CAT's (1314419/2017, 1345036/2019, 1354727/2019 e 137161/2018) atenderiam o Edital, pois "todos foram executados em fachada".

47. Alegou ainda, que a CAT nº 1314419/2017 demonstra a execução de cobertura em estrutura metálica em quantidade de 900m² e a CAT nº 1345036/2019 apresenta o mesmo serviço "em quantidade superior a 35.00kg", sendo este último considerado de maior complexidade tecnológica.

48. Alegou, quanto ao lastro de concreto leve (2.254m²), a CAT nº 1314419/2017, que esta cumpre a exigência, vez que apresenta execução de CONTRAPISO/LASTRO CONCRETO, NÃO ESTRUTURAL, COM BETONEIRA, ESPESSURA 5CM, em quantitativo superior ao solicitado.

49. A CAT nº 1345036 demonstra "a execução de PISO INDUSTRIAL DE ALTA RESISTÊNCIA, ESPESSURA 8MM INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICAS E POLIMENTO MECANIZADO em quantidade superior a 4.100m²". Todas essas indicações comprovariam o atendimento os critérios estabelecidos no Edital.

50. Cita ainda a Recorrente quanto ao item controle de acesso, que esse serviço "sequer aparece nas exigências de qualificação técnica como item de maior significância", conquanto o Edital "sugere e elenca" 13 (treze) itens de maior relevância para atendimento de qualificação técnico-operacional e profissional. O item controle de acesso seria um serviço "insignificante", alega a Recorrente, comparado ao total global estimado da obra.

51. Alegou ainda que apenas 1 (uma) empresa teria atendido o referido item, mostrando conduta "restritiva e incabível". Isso teria afastado "praticamente todas as empresas proponentes do certame, sugerindo assim exigência exacerbada, em desobediência ao princípio da isonomia, prejudicando, com isso, os melhores interesses da entidade".

52. Alega que, conforme art. 2º da Resolução Senac nº 958/2012, o processo deve ser julgado de forma objetiva. Registra que "a análise dos documentos e propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas", devendo a Administração ater-se ao critério fixado no Edital, a fim de evitar o "subjetivismo no julgamento".

53. Por essa razão, alega a Recorrente que restou demonstrado aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pois a análise não teria respeitado o que fora estabelecido no Edital do certame.

54. Conforme exposição acima, a Recorrente alega que a sua inabilitação se constitui como uma violação ao seu direito, "tendo em vista que não há fundamentos para que tal medida tenha sido tomada", merecendo, portanto, ser reconsiderada a decisão, posto que "os pressupostos para habilitação foram devidamente preenchidos e comprovados".

55. Requereu **conhecimento e provimento do Recurso.**

ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONCLUSÃO

56. Inicialmente, cumpre informar que cabe à Comissão de Licitação, criada oficialmente pela Administração, a função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à licitação.

57. Nessa perspectiva, para responder à irresignação da **ECOCIL – EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.,** primeiramente, é necessário tecer algumas considerações sobre a inabilitação da Recorrente. Vejamos:

58. Sabe-se que o instrumento convocatório deve prever os critérios de julgamento e avaliações das documentações das empresas licitantes. Quanto a qualificação econômico-financeira, a regra é que as participantes apresentem documentação capaz de refletir a sua boa situação financeira para satisfatória execução do objeto.

59. Com o objetivo de aferir a qualificação econômico-financeira das participantes, o Senac-AR/RN publicou Edital com a seguinte exigência:

14.1.5 Qualificação Econômico-financeira.

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2018), ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída (já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial) que comprovem a boa situação financeira da empresa (art. nº 176 da Lei nº 6.404/76), sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

(i) O balanço patrimonial consolidado deverá estar assinado pelo representante legal da empresa e por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

(ii) A boa situação financeira do Proponente será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que 1, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial:

LG = (AC + RLP)/ (PC + ELP)

SG = Ativo Total/ (PC + ELP)

LC = AC/ PC

onde:
AC – ativo circulante
PC – passivo circulante
RLP – realizável a longo prazo
ELP – exigível a longo prazo

b) Prova de capital registrado e integralizado no valor mínimo de R$ 978.776,37 (novecentos e setenta e oito mil setecentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos) que corresponde a 10% do valor máximo da verba alocada pelo Senac expressa no item 7.1, considerando no máximo 90 dias anteriores à publicação do aviso no Diário Oficial da União.

c) Certidões:

(i) Da Corregedoria Geral de Justiça ou documento equivalente, indicando o número de cartórios de distribuidores de falência e concordata existentes na sede da comarca da empresa; e

(ii) Negativas de pedidos de falência e concordata, expedidas pelos cartórios distribuidores da sede da empresa.

(Grifos do original)

60. O Regulamento de Contratos e Licitações do Senac (Resolução Senac nº 958/2012) no Capítulo V, art. 12, inciso III, consigna as exigências de qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos:

"III - qualificação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, **através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório**;

b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

> c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no Art. 27 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;
> d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo". *(grifos não são do original)*

61. Ainda, conforme traz à baila o §5º, art. 31 da Lei nº 8.666/1993, citado apenas por mera analogia, a análise da saúde financeira da empresa licitante deve ser feita de forma objetiva, *in verbis*:

> §5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de **forma objetiva**, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

62. Após análise, nota-se que o instrumento convocatório da Concorrência nº 14/2019 observou as determinações legais, pois estabeleceu critérios objetivos para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, mediante a utilização de índices contábeis apropriados (Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC e Solvência Geral – SG superiores a um), que não contém em suas respectivas fórmulas elementos relacionados a rentabilidade ou a lucratividade, **em consonância com a Súmula nº 289 do TCU**.

63. Quanto a alegação da Recorrente de que "a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame", e de que, o "órgão" deve adotar índice confiável, mas que possibilite a participação de um "número razoável de empresas", esta Comissão entende que os índices econômicos utilizados foram razoáveis e, de forma alguma, obstaram a participação de empresas no certame. Isso porque, conforme Parecer Técnico da Área Financeira-Contábil da Entidade, todas as participantes atenderam aos quesitos de qualificação econômico-financeira, com exceção da Recorrente, não se mostrando, portanto, desarrazoado referido índice, dado que comumente utilizado, inclusive, em licitações de serviços e bens comuns.

64. Quanto a alegação de que "é possível aferir a capacidade financeira do licitante de forma alternativa" e de que cabe ao edital "indicar outros métodos para verificação, caso não sejam atendidos os índices", esta Comissão de Licitação destaca que seria **"injusto", "desproporcional" e "sem sentido"** a Administração adotar "alternativas" ou outros métodos de verificação de saúde financeira das empresas participantes da Concorrência nº 14/2019, onde o capital social mínimo exigido foi de R$

978.776,37 (novecentos e setenta e oito mil setecentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos) para uma reforma predial estimada em R$ 9.787.763,70 (nove milhões setecentos e oitenta e sete mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos).

65. O Senac-AR/RN sabe que não é razoável exigir a comprovação de todos os requisitos de qualificação econômico-financeira para mera aquisição de bens ou serviços de entrega imediata. Por outro lado, não é recomendável que se deixe de exigir a comprovação de qualificação econômica quando o objeto a ser contratado for de grande vulto. Nesse sentido, a Entidade optou, para o presente certame, pela metodologia de cumular a exigência de capital social mínimo com os índices contábeis do Balanço Patrimonial, utilizando-se de critérios objetivos devidamente insculpidos e previstos no instrumento convocatório, dos quais nenhuma das interessadas cuidou de objetar quando da publicação do Edital, no prazo previsto no Item 1.

66. A metodologia aplicada é aceita pela Corte de Contas, que já se posicionou favorável à exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis, conforme enunciados abaixo:

> **Acórdão 1265/2015-Segunda Câmara**
> "Enunciado: Para fins de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, é aceitável a exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis previstos no art. 31, §§ 1.º e 5.º, da Lei 8.666/1993".
>
> **Acórdão 647/2014-Plenário**
> "9.2. dar à CBTU ciência da possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendarem".

67. Na mesma esteira, esta Comissão de Licitação entende que, ante o valor e complexidade do objeto da licitação, bem como a sua importância econômica e social para o município de Natal/RN, é deveras seguro, razoável, justo e, igualmente legal, a exigência de apresentação de índices contábeis apropriados (Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC e Solvência Geral – SG superiores a um), sendo perfeitamente proporcionais as exigências ao objeto licitado. Na lição do ilustre professor Marçal Justen Filho[2]:

[2] JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª. ed. São Paulo: rev., atual. e ampliada –Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 627.

> "A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que "qualificação econômico-financeira" para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor".

68. As regras pré-definidas no Edital transmitiram à Comissão de Licitação elementos suficientes para o julgamento objetivo da matéria, considerando que o Senac-AR/RN busca, observando-se os princípios insculpidos no art. 2º da Resolução Senac nº 958/2012, a proposta mais vantajosa. Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

> "Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. **Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada**. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma **contratação adequada e satisfatória**.[3]

69. Assim, considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual sujeitou, ademais, outros licitantes, e ao qual se acha estritamente vinculada (art. 1º da Resolução Senac nº 958/2012), a Comissão de Licitação **proferiu decisão inabilitando a Recorrente**, considerando que os índices econômicos (Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) apresentados não atenderam ao mínimo exigido no Edital.

70. Registre-se que o julgamento da Comissão não foi fundado em **"mero formalismo"**. O julgamento desta Comissão se respaldou na Lei nº 8.666/90, na Resolução Senac nº 958/2012 e no próprio Edital, que faz Lei entre as partes. Não poderia a Comissão julgar de forma diversa, criando ou adequando o Edital com o certame em andamento.

71. Conforme entendimento consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), há violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando a Administração cria nova regra editalícia sem respaldo nas normas de contratação. Igualmente, existe violação ao instrumento

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à* Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: rev., atual. e ampliada –Editora Revista dos Tribunais, 2014, p 542-543.

convocatório, quando a interpretação da exigência editalícia é contrária à finalidade da lei, conforme aferimos dos seguintes julgados:

> "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. **Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.** 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida". (STJ - MS: 5631 DF 1998/0005624-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17.08.1998 p. 7).

72. Destarte, a inabilitação da Recorrente é inconteste, pois o Edital definiu, de modo preciso, quais os documentos deveriam ser acostados pelas licitantes. Pressupõe-se que qualquer licitante que participe de um processo licitatório aceite suas regras. Caso contrário, o Edital deveria ter sido impugnado. Todavia, a Recorrente preferiu não questionar os termos do Edital antes da abertura da licitação. Daí, verifica-se a extinção do direito de se questionar o conteúdo do Edital, conforme item 1.3 do referido instrumento, que diz:

> 1.3 Decairá do direito de impugnar este Edital o Proponente que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data fixada no preâmbulo deste Edital, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

73. Nesta senda, a Comissão de Licitação não agiu de forma "injusta", "desarrazoada", e "sem sentido" ao afastar a Recorrente da disputa do presente certame. Mas, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, em observância do princípio constitucional da isonomia. Por essa razão, opina que se mantenha a decisão que inabilitou a empresa **ECOCIL – EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.**, ora Recorrente.

74. Por seu turno, no que tange a análise do Recurso da empresa **MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. EPP.**, a documentação da empresa Recorrente foi analisada com base no Edital, o qual faz lei entre as partes.

75. No seu conteúdo, o Edital previu as regras para comprovação de capacidade técnica da licitante por meio da apresentação de atestados. Os atestados são documentos que objetivam revelar a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos.

76. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

77. No que diz respeito aos documentos técnicos, o Edital exigiu a apresentação dos seguintes documentos:

> 14.1.1.4 **Qualificação Técnica:** A exigência da documentação relativa à qualificação técnica tem como finalidade comprovar a capacidade técnica teórica e prática, para atender qualitativa e quantitativamente ao exigido e limitar-se-á:
> [...] *omissis*
> d) Comprovação do Proponente possuir **capacidade técnico-operacional** mediante o fornecimento de, no mínimo, **um atestado de capacidade técnica de execução de obra**, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que não o próprio Proponente (CNPJ diferente), que comprove a aptidão do Proponente em atividade pertinente e compatível (entende-se por atividade pertinente e compatível qualquer atividade similar à relacionada ao objeto, devendo o Proponente demonstrar já ter executado serviço similar ao objeto em licitação) em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.
> (i) O atestado ou declaração apresentado deverá comprovar, no mínimo:
> • Execução de obra de reforma em edificação com, no mínimo, 2.530m² (dois mil quinhentos e trinta metros quadrados) de área mínima construída, dois pavimentos, contendo serviços de acabamento, tais como pintura, revestimentos cerâmicos de piso e paredes, forros, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, dados e voz (cabeamento estruturado), **circuito fechado de TV (CFTV)**, drenagem, SPDA, sistema de climatização e exaustão do tipo compatível com o projeto, **controle de acesso**, rede de combate a incêndio, **instalação de gás GLP, pele de vidro**, elevador e **paredes em dry wall**, com as seguintes quantidades mínimas:
> **- Execução de revestimentos de piso ou paredes em porcelanato: 2.385m2;**
> - Execução de revestimentos com ACM, fixadas com estruturas do tipo steel frame ou similar: 40m2;
> - Execução de 5m³ de estrutura em concreto armado;
> **- Execução de paredes acústicas em dry wall com isolamentos acústicos: 795m2;**
> - Execução de estrutura metálica: 32m2;
> **- Execução de pele em alumínio e vidro laminado: 50m2;**
> **- Execução de lastro em concreto leve, contendo 2.254m2;**
> - Execução de cobertura em telha termo acústica, contendo 108m2;
> - Instalação de elevador;

- Fornecimento e instalação completa de sistema de ar condicionado com, no mínimo, 128TR's;
- Fornecimento e execução de sistema de exaustão com, no mínimo, 3.500m3/h;
- Execução de revestimento metálico em fachada com chapa de alumínio ou aço;
- Execução de forro em gesso acortonado com, no mínimo, 1.172 m2.

(ii) A comprovação de aptidão poderá ser comprovada através de certidões ou atestados de obras e serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. Entende-se por obra e serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, qualquer obra e serviço, cujo grau de complexidade, tanto do aspecto técnico quanto administrativo, é igual ou superior a da obra objeto da licitação.

e) Comprovação de o Proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional(is) de nível superior** ou outro devidamente reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica concernente ao desempenho de atividades técnicas na execução de obras de características semelhantes ao objeto desta licitação.

(i) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar devidamente(s) registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região onde os serviços foram executados;

(ii) **O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT,** expedida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região onde os serviços foram executados, comprovando, para pessoa jurídica de direito público ou privado, que não o próprio Proponente (CNPJ diferente), os serviço(s) relativo(s) a:

• Execução de obra de reforma em edificação com, no mínimo, 2.530m² (dois mil quinhentos e trinta metros quadrados) de área mínima construída, dois pavimentos, contendo serviços de acabamento, tais como pintura, revestimentos cerâmicos de piso e paredes, forros, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, dados e voz (cabeamento estruturado), **circuito fechado de TV (CFTV),** drenagem, SPDA, sistema de climatização e exaustão do tipo compatível com o projeto, **controle de acesso,** rede de combate a incêndio, **instalação de gás GLP**, **pele de vidro**, elevador e paredes em dry wall, contendo, no mínimo:

- Execução de revestimentos de piso ou paredes em porcelanato;
- Execução de revestimentos com ACM, fixadas com estruturas do tipo steel frame ou similar;
- Execução de estrutura em concreto armado;
- Execução de paredes acústicas em dry wall com isolamentos acústicos;
- Execução de estrutura metálica;
- Execução de pele em alumínio e vidro laminado;
- Execução de lastro em concreto leve;
- Execução de cobertura em telha termo acústica;
- Instalação de elevador;
- Fornecimento e instalação completa de sistema de ar condicionado;
- Fornecimento e execução de sistema de exaustão compatível com o objeto desta licitação;
- Execução de revestimento metálico em fachada com chapa de alumínio ou aço;
- Execução de forro em gesso acortonado com, no mínimo, 1.172 m2.

(iii) Os atestados/certidões apresentados deverão ser de execução de obra, com sua Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/ Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou Certidão do CREA/ CAU reunindo informações

> conjuntas de mais de uma ART/ RRT. Não serão consideradas as informações a respeito de fiscalização, coordenação, supervisão, direção de obra ou qualquer outra designação.
>
> [...] *omissis*
>
> 14.1.1.4.1 A avaliação que instrui o julgamento consiste em análise dos Atestados, um a um. O conceito de semelhança, eminentemente técnico, será aplicado individualmente a cada atestado, não se efetuando a soma de áreas assinalados em mais de uma obra, para atender ao que preceitua as alíneas "d" e "e".
>
> (Grifos não são do original)

78. A Comissão de Licitação, com auxílio da área técnica, analisando as razões da Recorrente, tem a consignar que não consta nas CAT's nº 1338285/2018, nº 134924/2019 e nº 1323952/2019 comprovação de capacidade técnico operacional e profissional da empresa **MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. EPP.** para os quesitos **Circuito Fechado de TV (CFTV) e Controle de Acesso**, conforme Parecer Técnico anexo.

79. Também, com base no parecer emitido pela Área de Arquitetura e Engenharia do Senac-AR/RN, a Recorrente não logrou êxito na comprovação de SIMILARIDADE técnica dos quesitos: **Instalação de gás GLP, paredes acústicas em *dry wall* e lastro de concreto leve**. Apesar de aceito o argumento de equivalência técnica entre os itens de revestimento cerâmicos, pedras naturais e porcelanato, o acervo apresentado pela Recorrente para o quesito **revestimentos de piso ou paredes em porcelanato** não atendeu na metragem mínima exigida, qual seja, de 2.385m².

80. Quanto o argumento de que "não há diferenças técnicas", a Área de Arquitetura e Engenharia já se manifestou no seu parecer afirmando que existem sim diferenças técnicas entre os serviços apresentados nos Acervos Técnicos e os serviços exigidos na presente Concorrência, como prova de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional.

81. Quanto ao argumento de "cotejamento entre os quantitativos", em atenção ao que preceitua o subitem 14.1.1.4.1 do Edital, o julgamento dos atestados e acervos técnicos foi feito um a um, **não se efetuando a soma de áreas de mais de uma obra**, em razão da complexidade técnica do objeto.

82. Diferentemente dos demais itens, após reavaliação, a Área de Arquitetura e Engenharia do Senac-AR/RN julgou a equivalência técnica dos serviços informados no atestado fornecido pela Controladoria Geral da União (CGU), sendo, portanto, aceito e aprovado pelo conceito da

SIMILARIDADE a comprovação de capacidade técnica para o quesito "**execução de pele em alumínio e vidro laminado**".

83. À luz do expendido, dessume-se que persiste a inabilitação da Recorrente **MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. EPP.**, tendo em vista a ausência de acervo técnico capaz de demonstrar experiência pertinente e compatível com a exigida para os quesitos: circuito fechado de TV (CFTV), controle de acesso, instalação de gás GLP, paredes acústicas em *dry wall*, lastro de concreto leve e revestimentos de piso ou paredes em porcelanato, com supedâneo no próprio Edital.

84. Frise-se que o julgamento da Comissão de Licitação não pode rebaixar o princípio da vinculação ao edital da licitação e o princípio constitucional da isonomia em detrimento da ampliação da concorrência por mera ausência de concorrentes. A ampliação da disputa deve ser ato largamente justificado, com fundamentação plausível e aceitabilidade técnica e jurídica, sob pena de por em risco a segurança jurídica, a legalidade e a eficiência do certame.

85. Entende-se perfeitamente possível, arrimando-se pelo princípio da isonomia, permitir, através das regras pré-estabelecidas no Edital, a mais ampla disputa, pois, sabe-se que, abarcando o maior número possível de empresas capacitadas, figura-se maior a possibilidade de satisfazer o interesse da Administração.

86. Registre-se que a competição objetivada pela licitação é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que reste garantida a igualdade de todos quantos ambicionam o acesso à contratação. Insta salientar que a igualdade se expressa em isonomia, que é a garantia de condições idênticas e a vedação de privilégios.

87. Nesta senda, opina-se pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa **MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. EPP.**, ora Recorrente.

88. Pois bem. Passando à análise do mérito do Recurso da empresa **PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.**, a Comissão de Licitação consigna, com base no Parecer Técnico emitido pela Área de Arquitetura e Engenharia do Senac-AR/RN e, após realização de diligências, o que segue:

89. Primeiramente, a Área Técnica desta Entidade reafirmou o seu posicionamento proferido na resposta ao pedido de esclarecimento nº 01 e 02, onde esclareceu que o "serviço de EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO METÁLICO EM FACHADA **com chapa de alumínio e aço** é similar ao exigido para revestimento de fachada em **chapa de ACM**".

90. Quanto as Certidões de Acervo Técnico mencionadas (1314419/2017, 1345036/2019, 1354727/2019 e 137161/2018) que conteriam "revestimento em ACM", a Área de Arquitetura e Engenharia consignou que:

> "A CAT nº 1314419/2017 não especifica o local de aplicação do revestimento. Após diligência junto à Coordenação de Infraestrutura do Sesc/RN, emitente do Atestado de Capacidade Técnica que originou o referido Acervo e visita técnica à unidade Sesc Ler Zona Norte, identificou-se uma divergência entre o conteúdo do atestado apresentado na Concorrência nº 14/2019 e o Atestado encaminhado pelo Sesc/RN. Conforme planilha orçamentária da referida obra, que segue anexa, o item 60301 da Planilha 04 – "Bloco A" refere-se ao serviço de "Chapisco traço 1:3 (cimento e areia média) espessura 0,5cm, incluso aditivo impermeabilizante, preparo mecânico de argamassa". **Através da visita técnica e do parecer técnico assinado pela Coordenação de Infraestrutura do Sesc/RN, a Recorrente não executou o serviço de revestimento metálico em alumínio composto dobrado na cor cobre (394,30m²) na unidade do Sesc LER Zona Norte.** Portanto, a Gerência de Engenharia não considerou para fins de habilitação o atestado e CAT nº 1314419/2017, em razão do documento apresentar divergências no seu conteúdo".

91. Logo, em diligência realizada pela Entidade junto ao emitente do Atestado de Capacidade Técnica, verificou-se a inexistência do referido item na execução da obra, bem como nos documentos apresentados pelo próprio Serviço Social do Comércio no Estado do Rio Grande do Norte à esta Comissão de Licitação. Vislumbrada a divergência acima citada na habilitação da Recorrente, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN procedeu ao encaminhamento da documentação pertinente ao Sesc-AR/RN, bem como à Gerência Jurídica do Senac-AR/RN para adoção das providências relacionadas nos itens 9.8 e 9.9 do Instrumento Convocatório.

92. Acrescente-se que a CAT nº 1345036/2019 não especifica o local de aplicação do revestimento. Assim, a Área Técnica considerou a não comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico profissional do quesito "execução de revestimento metálico em fachada com chapa de alumínio ou aço". A CAT nº 1354727/2019 e a CAT nº 0137161/2018 demonstram execução de MARQUISE e não fachada.

93. Assim, conforme Parecer Técnico, a Recorrente não conseguiu comprovar a capacidade para o quesito "**execução de revestimento metálico em fachada com chapa de alumínio e aço".**

94. Destaque-se que o Parecer ainda mencionou a CAT nº 1315036, que demonstra a capacidade técnico operacional e profissional da Recorrente para o quesito "execução de estrutura metálica".

95. Quanto ao atendimento do quesito "**lastro de concreto leve (2.254m²)",** a Área Técnica arguiu que não aceita o argumento de equivalência técnica entre a execução de piso industrial de alta densidade e o concreto leve, conforme justificativas postas no Parecer Técnico que segue anexo.

96. Assim, a Recorrente não conseguiu comprovar a capacidade para o quesito "**execução de Lastro de Concreto Leve (2.254m²).**

97. Quanto ao quesito "**controle de acesso",** a Área Técnica indica como infundado o argumento da Recorrente de que seria "insignificante" o item. A avaliação sobre a relevância da exigência de Acervo Técnico para determinados serviços é da própria Entidade Licitadora, com respaldo da sua Área Técnica. Ainda, ressaltou a importância do quesito para a Entidade, que, prima pela segurança de seu corpo diretivo, administrativo, educacional e de discentes.

98. Cumpre destacar que é equivocada a alegação de que apenas 1 (uma) licitante teria logrado êxito na comprovação de capacidade técnico operacional e profissional do quesito "controle de acesso". **Conforme a própria Ata de Julgamento da Concorrência nº 14/2019, 2 (duas) empresas comprovaram tal capacidade**, cabendo frisar que referido item, sequer, foi objeto de controvérsia quando da publicação do Edital.

99. Ainda, quanto a alegação de falta de objetividade no julgamento desta Comissão de Licitação, cumpre alertar que o Edital é claro em suas exigências. Quando não, aos interessados é facultada a provocação da Entidade mediante apresentação de impugnações ao referido instrumento. Essa via serve para sanar possíveis omissões do texto e, ainda, de forma geral, dar luz à fatos alheios ou não vistos pela Administração quando da elaboração do Edital.

100. Alertamos, por fim, que o Edital **não** "sugere e elenca 13 itens de maior relevância para atendimento de qualificação técnico-operacional e profissional". O que o Edital prevê é o cumprimento de todos os seus itens, que aqui pedimos licença para transcrever novamente:

> "(i) **O atestado ou declaração apresentado deverá comprovar, no mínimo:**
> • Execução de obra de reforma em edificação com, no mínimo, 2.530m² (dois mil quinhentos e trinta metros quadrados) de área mínima construída, dois pavimentos, contendo serviços de acabamento, tais como pintura, revestimentos cerâmicos de piso e paredes, forros, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, dados e voz (cabeamento estruturado), circuito fechado de TV (CFTV), drenagem, SPDA, sistema de climatização e exaustão do tipo compatível com o projeto, **controle de acesso**, rede de combate a incêndio, instalação de gás GLP, pele de vidro, elevador e paredes em dry wall, com as seguintes quantidades mínimas:
> - Execução de revestimentos de piso ou paredes em porcelanato: 2.385m2;
> - Execução de revestimentos com ACM, fixadas com estruturas do tipo steel frame ou similar: 40m2;
> - Execução de 5m³ de estrutura em concreto armado;
> - Execução de paredes acústicas em dry wall com isolamentos acústicos: 795m2;
> - Execução de estrutura metálica: 32m2;
> - Execução de pele em alumínio e vidro laminado: 50m2;
> - Execução de lastro em concreto leve, contendo 2.254m2;
> - Execução de cobertura em telha termo acústica, contendo 108m2;
> - Instalação de elevador;
> - Fornecimento e instalação completa de sistema de ar condicionado com, no mínimo, 128TR's;
> - Fornecimento e execução de sistema de exaustão com, no mínimo, 3.500m3/h;
> - Execução de revestimento metálico em fachada com chapa de alumínio ou aço;
> - Execução de forro em gesso acortonado com, no mínimo, 1.172 m2.
>
> (ii) A comprovação de aptidão poderá ser comprovada através de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Entende-se por obra e serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, qualquer obra e serviço, cujo grau de complexidade, tanto do aspecto técnico quanto administrativo, é igual ou superior a da obra objeto da licitação.
>
> e) *Omissis*
>
> (i) *omissis*
>
> (ii) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região onde os serviços foram executados, comprovando, para pessoa jurídica de direito público ou privado, que não o próprio Proponente (CNPJ diferente), **os serviço(s) relativo(s) a:**
>
> • Execução de obra de reforma em edificação com, no mínimo, 2.530m² (dois mil quinhentos e trinta metros quadrados) de área mínima construída, dois pavimentos, contendo serviços de acabamento, tais como pintura, revestimentos cerâmicos de piso e paredes, forros, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, dados e voz (cabeamento estruturado), circuito fechado de TV (CFTV), drenagem, SPDA, sistema de climatização e exaustão do tipo compatível com o projeto, **controle de acesso**, rede de combate a

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte
Rua São Tomé, 444. Cidade Alta, Natal-RN
CEP: 59025-030 | CNPJ: 03.640.285/0001-13
Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br

incêndio, instalação de gás GLP, pele de vidro, elevador e paredes em dry wall, contendo, no mínimo:
- Execução de revestimentos de piso ou paredes em porcelanato;
- Execução de revestimentos com ACM, fixadas com estruturas do tipo steel frame ou similar;
- Execução de estrutura em concreto armado;
- Execução de paredes acústicas em dry wall com isolamentos acústicos;
- Execução de estrutura metálica;
- Execução de pele em alumínio e vidro laminado;
- Execução de lastro em concreto leve;
- Execução de cobertura em telha termo acústica;
- Instalação de elevador;
- Fornecimento e instalação completa de sistema de ar condicionado;
- Fornecimento e execução de sistema de exaustão compatível com o objeto desta licitação;
- Execução de revestimento metálico em fachada com chapa de alumínio ou aço;
- Execução de forro em gesso acortonado com, no mínimo, 1.172 m²".

101. Destarte, verificando-se que o julgamento foi objetivo, seguindo as regras editalícias que, de forma clara, estabeleceram as exigências da Entidade, as quais não foram impugnadas em nenhum momento, opina-se pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa **PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.,** ora Recorrente.

102. Após justificativas e fundamentações apresentadas, a Comissão Especial de Licitação submete os RECURSOS interpostos à autoridade superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado pela Comissão, solicitando que:

a) receba os recursos interpostos pelas licitantes **ECOCIL – EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA EPP e PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.,** tendo em vista que as peças cumpriram todos os requisitos de admissibilidade recursal; e,

b) no MÉRITO, rejeite os pedidos das Recorrentes, negando Provimento aos Recursos Administrativos, mantendo a decisão da Comissão Especial de Licitação de inabilitação das licitantes **ECOCIL – EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. EPP. e PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.**

c) Todavia, acolha-se parcialmente o Recurso da empresa **MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA EPP.,** no sentido de modificar o **conteúdo**

do julgamento proferido pela Comissão de Licitação a respeito da empresa, vez que restou comprovada a capacidade técnica para o quesito **"execução de pele em alumínio e vidro laminado",** permanecendo, contudo, inabilitada por ausência dos demais requisitos.

Natal, RN, 11 de dezembro de 2019.

Julliana Alliny de Souza Silva
Presidente da Comissão Especial de Licitação do Senac-AR/RN

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte
Rua São Tomé, 444. Cidade Alta, Natal-RN
CEP: 59025-030 | CNPJ: 03.640.285/0001-13
Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br